



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2023.0000810827**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0005232-23.2020.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que são apelantes JULIA CHADE (ESPÓLIO) e NANCY APARECIDA CHADE GONÇALVES (INVENTARIANTE), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO FÁBIO MORSELLO.

São Paulo, 19 de setembro de 2023.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



**PODER JUDICIÁRIO**  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 12ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 33.956**

**Apelação Cível nº 0005232-23.2020.8.26.0606**

Comarca de Suzano / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo Eduardo de Almeida Chaves Marsiglia

Apelante(s): Julia Chade e outro

Apelado(a)(s): Itaú Unibanco S/A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO.

PRELIMINAR

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa nos autos, pois em momento algum a autora requereu a realização de perícia contábil, vindo a pleiteá-la somente em grau recursal.

DEMAIS ALEGAÇÕES.

AUTORA QUE ACRESCENTA EM SEUS CÁLCULOS VALORES QUE NÃO TEM O NEXO CAUSAL COM OS EMPRÉSTIMOS FRAUDULENTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO BEM CARACTERIZADO. CÁLCULO DO RÉU QUE APLICOU OS ÍNDICES DE FORMA CORRETA. AUTORA QUE NÃO APONTOU ESPECIFICAMENTE O ERRO COMETIDO PELO RÉU.

O v. acórdão deixou claro que somente os empréstimos que possuem nexo causal com a lide devem ser ressarcidos. A autora incluiu o empréstimo firmado em agosto de 2008, com desconto em holerite, no valor de R\$ 167,13 em seus cálculos, no entanto, não demonstrou que ele foi feito em decorrência dos empréstimos fraudulentos anteriormente discutidos. Não há qualquer comprovação nesses autos quanto a esse empréstimo especificamente, motivo pelo qual não pode ser cobrado. O índice do período utilizado pelo réu foi o valor da tabela prática do Tribunal de Justiça do mês de outubro de 2020 dividido pelo índice do mês do débito e multiplicado pelo valor descontado. Não se verifica qualquer irregularidade nos cálculos apresentados, nem mesmo na contagem dos juros moratórios.

SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos com base no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal.

PRELIMINAR DA AUTORA REJEITADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Vistos,



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 281/282, que acolheu a impugnação e, em razão do depósito de todo o valor devido, julgou extinto o cumprimento de sentença, pela quitação, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC que a autora JULIA CHADE E OUTRO move em face do réu ITAÚ UNIBANCO S/A.

A r. sentença dispôs: “ACOLHO a impugnação e, em razão do depósito de todo valor devido, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, pela quitação, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor executado em excesso, nos termos do art. 85, §§1º e 2º, do CPC, observada a gratuidade. O valor dos honorários (R\$11.002,54) deve ser levantado pela advogada que atuou na fase de conhecimento (fls. 240/242), pois se trata de honorários devidos na fase de conhecimento e pertencem à advogada que nela atuou, independente de não ter ajuizado o cumprimento. Eventuais honorários contratuais devem ser objeto de ação própria, uma vez que, agora, a exequente está representada por outro advogado. O valor principal (R\$73.350,29) deve ser levantado pela exequente. Eventual saldo deve ser levantado pelo executado.”.

A autora apela às fls. 290/299. Alega, em suma, que: (a) restou comprovado nos autos que os empréstimos realizados decorreram das negociações das dívidas declaradas inexigíveis, sendo que todas as importâncias descontadas incidem na presente execução; (b) o cálculo apresentado pela apelante foi elaborado interinamente com as parcelas dos empréstimos que mantém nexos causal com a falha na prestação de serviços, empréstimos estes comprovados por meio dos documentos acostados na execução; (c) o réu também não se atentou para as corretas datas de incidência de correção monetária e juros de mora, inclusive deixando de apresentar em sua planilha as datas de incidências dos juros de cada verba; (d) deve ser realizada perícia contábil para análise dos cálculos controversos; e (e) restou caracterizado o cerceamento de defesa, com o julgamento antecipado da lide.

O réu ofertou contrarrazões (fls. 303/317).

O réu se opôs ao julgamento virtual (fls. 323).

É o relatório do essencial.



**PODER JUDICIÁRIO**  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 12ª Câmara de Direito Privado

2. Decide-se.

### **Cerceamento de defesa**

Não há que se falar em cerceamento de defesa nos autos, pois em momento algum a autora requereu a realização de perícia contábil, vindo a pleiteá-la somente em grau recursal.

### **Demais alegações**

A r. sentença não merece qualquer reparo, uma vez que dispôs:

“Conforme sentença (fls. 50/52) e v. acórdão (fls. 56/65) objetos deste cumprimento, o executado deve ressarcir à exequente pelos valores indevidamente descontados em razão de saque indevido de sua conta e consequente empréstimo realizado, bem como o saldo de sua conta eventualmente existente e indenização por dano moral em R\$15.000,00. Inicialmente, os juros de mora são devidos a partir da mora. O valor da multa de litigância de má-fé foi pleiteado neste incidente de cumprimento de sentença, com isso, a mora seria contada após o decurso do prazo de quinze dias concedidos para pagamento. Uma vez que o executado depositou o valor corrigido da multa, não incide juros de mora, pois, repita-se, não houve mora. Quanto aos valores dos saques, não há controvérsia (fls. 208), contudo, as partes divergem quanto aos valores descontados pelos empréstimos. O v. acórdão expressamente dispôs que apenas os empréstimos que possuem nexos causal com a lide devem ser ressarcidos, bem como deve ser compensado o valor disponibilizado a título de refinanciamento. Percebe-se que o contrato celebrado em decorrência dos saques efetuados é o de 36 parcelas de R\$117,64, celebrado em 18/03/2008, logo após os fatos (fls. 201). Com isso, apenas esses valores descontados devem ser ressarcidos. Destaque-se que tal contrato previa o desconto na conta corrente, não consignado ao seu salário, assim, os descontos diretamente no holerite da exequente não possuem qualquer relação com esta lide. Portanto, há evidente excesso de execução.” (fls. 281/282)

O v. acórdão deixou claro que somente os empréstimos que possuem nexos causal com a lide devem ser ressarcidos. A autora incluiu o empréstimo firmado em agosto de 2008, com desconto em holerite, no valor de R\$ 167,13 em seus cálculos, no entanto, não demonstrou que ele foi feito em decorrência dos empréstimos fraudulentos anteriormente discutidos. Não há qualquer comprovação nesses autos quanto a esse empréstimo especificamente, motivo pelo qual não pode ser cobrado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

Assim, sem razão a autora ao incluir em seus cálculos os valores referentes a tal financiamento.

Alegação de que o réu atualizou os valores com índices errados de correção monetária e juros moratórios não deve prosperar, pois poderia a autora ter demonstrado que nos cálculos apresentados pelo réu às fls. 208/215, o índice aplicado foi de tanto e deveria ser de tanto, bem como que aplicou juros de datas diversas das estabelecidas pela sentença e acórdão.

O índice do período utilizado pelo réu foi o valor da tabela prática do Tribunal de Justiça do mês de outubro de 2020 dividido pelo índice do mês do débito e multiplicado pelo valor descontado. Não se verifica qualquer irregularidade nos cálculos apresentados, nem mesmo na contagem dos juros moratórios.

A r. sentença não merece quaisquer reparos, devendo ser mantida por seus próprios e bem deduzidos fundamentos. E, à luz da garantia constitucional da razoável duração do processo, e com o fito de evitar repetições desnecessárias, aplica-se ao caso concreto o disposto no art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, que permite ao relator ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

3. Em face do exposto, rejeita-se a preliminar e nega-se provimento ao recurso da autora, mantendo-se a r. sentença tal como lançada. Em decorrência do disposto no artigo 85, § 11º do CPC, a condenação da autora em honorários advocatícios arbitrada pelo Douto Juízo “a quo” deve ser majorada em mais 2%, ressalvada a gratuidade.

(assinatura digital)

**SANDRA GALHARDO ESTEVES**  
Desembargadora – Relatora.